



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 3644/2024

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2024.

Processo n° 0809162-84.2024.8.19.0213,
ajuizado por
, representada por

Trata-se de Autora, de 18 anos de idade, portadora de **epilepsia e encefalopatia crônica não progressiva secundária** a quadro de **rubéola congênita**, cadeirante com déficit motor grave, com deficiência mental; descontrole de suas funções motoras e fisiológicas e necessita de cuidados integrais de terceiros. Evoluindo com quadro de **disfagia** e dificuldade de alimentação pela via oral, sendo submetida ao procedimento de **gastrostomia**, sem possibilidade de reversibilidade, fazendo uso de sonda de gastrostomia e seringas de alimentação para administração da dieta artesanal para nutrição. Em acompanhamento nas especialidades pediátricas disponíveis e no Ambulatório de Apoio ao Paciente com condições complexas de saúde, do Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira/UFRJ, em função das demanda foi encaminhada para cadastramento na atenção primária à saúde, mais próximas ao domicílio para acompanhamento e avaliação das possibilidades do fornecimento da lista de materiais por meio da estratégia de saúde da família local ou programa melhor em casa do município de sua residência.

Consta a informado pela médica assistente (Num. 132940263 - Págs. 13 e 13), que a Autora preenche os critérios para utilização da sonda tipo Botton, devido a sua atividade e grau de desenvolvimento neuropsicomotor, permitindo maior segurança em relação ao risco de deslocamento por manipulação do dispositivo pela própria adolescente. Sendo informada a necessidade para uso rotineiro dos seguintes itens:

- **Cama hospitalar**, extensor flexível para aspiração,
- Sonda para aspiração traqueal nº 10,
- Seringa descartável 60 ml sem agulha com bico,
- **Sonda de gastrostomia nível de pele tipo Botton 18fr - 2,3 cm**,
- **Kit de extensores para sonda de gastrostomia** nível pele tipo Botton.

A **Paralisia Cerebral** (PC), também denominada **encefalopatia crônica não progressiva da infância**, é definida como um grupo heterogêneo e não bem delimitado de síndromes neurológicas residuais, causadas por lesões não progressivas do encéfalo imaturo, manifestando-se basicamente por alterações motoras, com padrões anormais de postura e de



movimento, podendo apresentar distúrbios associados mentais, sensoriais e de comunicação^{1,2}. A PC pode ser classificada por dois critérios: pelo tipo de disfunção motora presente, ou seja, o quadro clínico resultante, que inclui os tipos extrapiramidal ou discinético (atetoide, coreico e distônico), atáxico, misto e espástico; e pela topografia dos prejuízos, ou seja, localização do corpo afetado, que inclui tetraplegia ou quadriplegia, monoplegia, paraplegia ou diplegia e hemiplegia³.

A **gastrostomia** é um procedimento cirúrgico indicado como via de drenagem do conteúdo gástrico ou como via de infusão de alimentação e medicamentos, que consiste na fixação de uma sonda específica que cria uma comunicação entre o estômago e o meio externo de forma percutânea⁴.

Dante do exposto, informa-se que o equipamento **cama hospitalar** e os insumos **sonda de gastrostomia tipo Botton e kit de extensores para sonda de gastrostomia** pleiteado está indicado ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Requerente (Num. 132940263 - Págs. 13 a 17).

Cumpre informar, que o equipamento **cama hospitalar** e os insumos **sonda de gastrostomia e kit de extensores tipo Botton não estão padronizados** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município de Mesquita e do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, cumpre esclarecer que **não existem alternativas terapêuticas**, no âmbito do SUS, que possam substituir o equipamento e insumos pleiteados.

A Conitec, durante a 102ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 6 e 7 de outubro de 2021, recomendou a incorporação no SUS da sonda de gastrostomia Botton para alimentação enteral exclusiva ou parcial de crianças e adolescentes, o que se enquadra ao quadro clínico da Requerente.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁵ foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da **epilepsia**, no entanto não contempla o item prescrito. Não há PCDT, para as outras enfermidades que acometem a Autora.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do equipamento pleiteado, informa-se que os itens pleiteados possuem registro ativo na ANVISA.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 132940262 - Págs. 12 e 13, item “DOS PEDIDOS”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... bem como outros insumos, medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da parte Autora...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade

¹ CARGNIN, A. P. M.; MAZZITELLI, C. Proposta de tratamento fisioterapêutico para crianças portadoras de paralisia cerebral espástica, com ênfase nas alterações musculoesqueléticas. Revista de Neurociências, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 34-9, 2003. Disponível em: <<https://periodicos.unifesp.br/index.php/neurociencias/article/view/8892>>. Acesso em: 06 set. 2024.

² GOMES, C. et al. Paralisia Cerebral. In: LIANZA, S. Medicina de Reabilitação. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007.

³ LEITE, J. M. R. S.; PRADO, G. F. Paralisia Cerebral: Aspectos Fisioterapêuticos e Clínicos. Revista Neurociências, São Paulo, v. 12, n. 1, 2004. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/276230320_Paralisia_Cerebral_-_Aspectos_Fisioterapeuticos_e_Clinicos>. Acesso em: 06 set. 2024.

⁴ PERISSÉ, VLC. O enfermeiro no cuidar e ensinar a família do cliente com gastrostomia no cenário domiciliar. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/1447>>. Acesso em: 06 set. 2024.

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 06 set. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À Vara Cível da Comarca de Mesquita da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta

CREFITO2/40945-F

Matrícula: 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02